

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AL-905/07
Número
AL-905/07
Data 18.04.07
Assunto Projeto de
Lei
Assunto CICR

GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

PROJETO DE LEI N° 028

TERESINA, 16 DE ABRIL DE 2007

LIDO NO EXPEDIENTE

Em: 16/04/2007

"Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para contribuintes que não tenham incorrido em infrações de trânsito."

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído desconto, no valor anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para os contribuintes que não tenham incorrido em infrações de trânsito, nos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento), no caso de não ter cometido infração de trânsito no ano civil anterior;

II - 15% (quinze por cento), no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos dois anos civis;

III - 20% (vinte por cento), no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos três anos civis.

§ 1º - Os percentuais referidos nos incisos deste artigo não serão cumulativos.

§ 2º - Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito contido nas leis de trânsito, especialmente no Código de Trânsito Brasileiro, na legislação a ele complementar e nas resoluções do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Artigo 2º - Para a concessão dos descontos previstos no artigo anterior, serão consideradas as infrações das quais o infrator haja sido notificado pessoalmente ou mediante remessa postal ou por qualquer outro meio hábil.

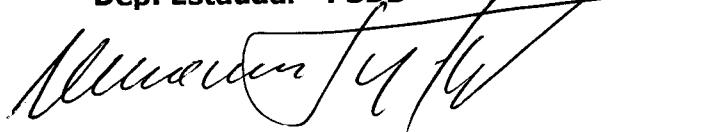
Parágrafo único - A notificação devolvida, por estar desatualizado o endereço do proprietário do veículo, será considerada válida para todos os efeitos.

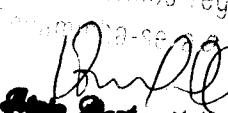
3

Artigo 3º - Os descontos estabelecidos nesta lei ficam condicionados aos pagamentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA nos prazos de vencimentos estipulados.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,
EM 16 DE ABRIL DE 2007.**


MARDEN MENEZES
Dep. Estadual - PSDB


1. DECRETO
2. PRETURA DE PIAUÍ
3. Nos termos régimos
4. Comunica-se a
5.  Protocolo
6. 
7. 

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir uma distorção histórica na relação Estado/cidadão.

O Estado busca a aplicação de leis, códigos, normas, etc., sempre através de medidas punitivas, sejam elas de natureza pecuniária ou não. Porém os cidadãos, que cumprem a lei são, muitas vezes, surpreendidos com as costumeiras anistias, perdões ou mesmo a não aplicação das sanções por omissão ou ineficiência da máquina estatal.

Entretanto, os bons cidadãos quase nunca são estimulados a manter seus bons procedimentos.

Os descontos previstos na aludida propositura serão um estímulo eficaz não somente aos cidadãos cumpridores da lei, mas também um poderoso instrumento para que todos assim procedam.

Entendemos que, além de punir e reeducar os maus motoristas, é preciso premiar os bons, incentivando que estes sejam tomados como modelos e paradigmas pelos outros.

Ademais, é fato sabido que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA tem representado um grande ônus para a economia doméstica de muitas famílias, sobretudo de trabalhadores de baixa renda, que se esforçam sobremaneira para pagar em dia o imposto incidente sobre seus veículos que, na maioria dos casos, são mais que mero instrumento de lazer: são verdadeiras ferramentas de trabalho.

Daí a necessidade e conveniência de se premiar a esses bons motoristas para destaca-los como exemplos a serem seguidos por toda a sociedade.

Atendendo a essa necessidade, o presente projeto de lei visa fomentar a obediência às leis de trânsito, nas cidades e nas estradas, contribuindo para a segurança social, evitando os delitos de trânsito, freqüentemente acompanhados de vítimas fatais.

Além disso, esse projeto de lei incentiva o pagamento pontual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, porque condiciona a essa pontualidade a concessão dos descontos com que premia os bons motoristas.

Pelo que, de todas essas disposições, se transformadas em lei, resultarão benefícios de evidente interesse público (a disciplina da ordem pública nas ruas, avenidas, praças e estradas), de inegável interesse social, mas também de grande interesse administrativo.

Em razão do exposto, apresento a presente proposição, a qual, ao meu ver, está plenamente justificada, e que certamente encontrará acolhida por parte dos senhores deputados.

MARDEN MENEZES
Dep. Estadual - PSDB



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA	FLS Nº
Clear LCE	05
ANEXOS	NÚMERO
-	AI-905/07

Div. de Apoio Legislativo

Ass. de Apoio à Presidência

Ass. de Apoio ao Presidente da Mesa

18/03/07

PP/AT

Div. de Apoio Legislativo

Encaminhe-se à Redação
de Atas

Em 18/04/2007

P.P. Francisco Carlos A. de Carvalho
Conselho de Maria Pádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

Assembléia Legislativa

Encaminhe-se à Comissão
Técnica 2

Em 20/04/2007

Mylane

Conselho de Maria Leite Galeão
Chefe do Núcleo Redação de Atas

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
Comissão de Constituição e Justiça

Gabinete do Deputado MARDEN MENEZES

PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

TERESINA , 27 DE NOVEMBRO DE 2008

“Altera o Projeto de Lei de 16 de abril de 2007, que Institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para contribuintes que não tenham incorrido em infrações de trânsito em Indicativo de Projeto de Lei.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Indicativo de Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica instituído desconto, no valor anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para os contribuintes que não tenham incorrido em infrações de trânsito, nos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento), no caso de não ter cometido infração de trânsito no ano civil anterior;

II – 15% (quinze por cento), no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos dois anos civis;

III – 20% (vinte por cento), no caso de não ter cometido infração de trânsito nos últimos três anos civis.

§ 1º - Os percentuais referidos nos incisos deste artigo não serão cumulativos.

§ 2º - Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito contido nas leis de trânsito, especialmente no Código de Transito Brasileiro, na legislação a ele complementar e nas resoluções do Departamento Estadual de Trânsito— DETRAN.

Artigo 2º - Para a concessão dos descontos previstos no artigo anterior, serão consideradas as infrações das quais o infrator haja sido notificado pessoalmente ou mediante remessa postais ou por qualquer outro meio hábil.

Parágrafo único – A notificação devolvida, por estar desatualizado o endereço do proprietário do veículo, será considerada válida para todos os efeitos.

Artigo 3º - Os descontos estabelecidos nesta lei ficam condicionados aos pagamentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA nos prazos de vencimentos estipulados.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, EM
27 DE NOVEMBRO DE 2008.**



MARDEN MENEZES
Dep. Estadual - PSDB



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

Comissão de Constituição e Justiça

PROJETO DE LEI Nº 028, de 16.04.2007

Autor: *Deputado Marden Meneses*

Relatora: *Deputada Lilian Martins*

AL Nº 905/07, de 18.04.2007

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 11/12/08

Presidente da Comissão de

Justiça

"Institui desconto no impostos sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA para contribuintes que não tenham incorrido em infrações de trânsito"

Nos termos do art. 30, I, c/c art. 139 do Regimento Interno, apresentamos sobre a matéria supra, nosso

P A R E C E R

A matéria supra propõe descontos de 10%, 15% ou 20% não cumulativos sobre o recolhimento do IPVA de veículos que não tenham sofrido nenhuma infração de trânsito, respectivamente no 1º, 2º ou 3º ano civil anteriormente ao licenciamento, desde que o IPVA seja recolhido sem atraso.

Como a matéria sofreu restrições desta relatora em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, o autor resolveu transformá-la em INDICATIVO DE EMENDA SUBSTITUTIVA, sobre a qual opinamos **favoravelmente nos termos do art. 114 e seguintes do Regimento Interno**, recomendando seu trâmite na forma regimental.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, em 04 de dezembro de 2008.

Paulo E. Lilian Martins
Lilian Martins
Dep. Estadual 3133-3127
P S B

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810

Fone: (86) 3133-3127
AAA